HABEAS CORPUS Nº 516.111 - PR (2019/0174288-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PAULO RAMAO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	NIVALDO VENÂNCIO CAPARROZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NIVALDO VENÂNCIO CAPARROZ em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou o *writ* de origem.

O acórdão impugnado contém a seguinte ementa (fls. 42-43):

> HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. MODUS OPERANDI. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NOVO FLAGRANTE APÓS PRISÕES. AÇÕES PENAIS E EXECUÇÃO PENAL CURSO PELO MESMO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. DESCABIMENTO.
>
> 1. O modus operandi empregado (ação em comboio de 04 veículos de passeio, de considerável valor de mercado - Hilux, Astra, Vera Cruz e Vectra -, sendo 02 batedores), os indícios de participação em organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros em larga escala, com logística e recursos financeiros consideráveis para a prática delitiva, e a flagrante contumácia delitiva - pois apesar do largo rol de antecedentes criminais que apresenta (já foi preso, processado e condenado pelo contrabando de cigarros em três ações penais), e ciente da ilicitude da conduta, tendo em vista execução penal em curso, o paciente voltou a delinquir, incidindo na mesma espécie delitiva, descumprindo as condições impostas pelo juízo de execução e abrindo mão do cumprimento de pena em regime menos gravoso -, justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
>
> 2. Não se tem autorizada liberdade provisória a quem reitera e se mantém na atividade criminosa, em total descaso com o ordenamento jurídico vigente - pois tem plena e absoluta ciência do ilícito cometido -, e com o Judiciário - pelo descumprimento das condições impostas em execução penal e por ignorar ações penais em curso.
>
> 3. Os antecedentes criminais e a contumácia delitiva demonstram a tendência delitiva do preso, bem como o desprezo com o Poder Judiciário, indicando não só a necessidade da prisão preventiva já decretada, mas também a adequação da medida e a impossibilidade de substituição por cautelares diversas da prisão.
>
> 4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no caso de flagrante reiteração delitiva e descumprimento de condições

impostas em execução penal em curso.

Consta dos autos que teve o flagrante convertido em prisão preventiva pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP.

Neste *writ* sustenta, em suma, a ausência de fundamento concreto e dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, asseverando ainda que os antecedentes criminais do paciente são muito antigos e não justificam a medida extrema, por si só.

Requer, assim, seja revogada a prisão preventiva decretada ou a substituição por medidas cautelares.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que indeferiu a liberdade provisória foi assim fundamentada (fls. 47-49):

> A prisão preventiva foi decretada diante da inequívoca presença d o fumus comissi delicti - eis que há fortes indicativos de que o requerente perpetrou a conduta que lhe é imputada.
> Conforme consta no inquérito policial, a conduta perpetrada pelo indiciado **foi flagrada pelos policiais no momento em que estava conduzindo um veículo que fazia a função de batedor de carga de cigarros.**
> **O investigado possui diversos registros criminais, respondendo a crimes de Receptação (Ação Penal n. 0005584-81.2015.8.16.0105), Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Ação Penal n. 0012710-37.2016.8.16.0045, além de já ter sido condenado de forma definitiva na Ação Penal n. 5001835-30.2013.404.7017 pela prática dos crimes de contrabando e desenvolvimento clandestino de telecomunicações (artigo 334, § 1º, alínea 'b', do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e artigo 70 da Lei nº 4.117/62); na Ação Penal n. 5000668-51.2012.404.7004 pela prática dos crimes de contrabando e desenvolvimento clandestino de telecomunicações (artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 70 da Lei nº 4.117/62); na Ação Penal n. 5003611-75.2011.404.7004 pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações (artigo 70 da Lei nº 4.117/62); e na Ação Penal n. 5004251-52.2014.404.7011 pela prática do crime de contrabando (artigo 334, § 1º, "b" do Código Penal), crimes estes em execução na Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto**

> **da Comarca de Umuarama-PR (autos n. 0008236-61.2015.8.16.0173).**
> Pelo exposto, constata-se que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do indiciado, **consubstanciada na garantia da ordem pública, porque os antecedentes criminais fornecem a convicção de que o autuado representa risco à ordem pública, evidenciando, ainda, a possível eleição do crime como meio de vida (periculum in libertatis).**
> Nesse caso, os elementos concretos apontam que medida diversa que não a privação da liberdade seria inadequada para conter habitualidade delitiva do indiciado.
> Com o mesmo entendimento, cita-se o seguinte precedente da 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: [...]
> Importa ressaltar que o fato de alegar que o denunciado possuir endereço ?xo e emprego lícito, por si só, não lhe garante o direito de responder ao processo em liberdade, como já decidiram o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça ao firmar jurisprudência indicando que as condições favoráveis do réu não são capazes de afastar a prisão preventiva. Nesse sentido: [...]
> Assim, não se trata a prisão preventiva decretada nos autos de instrumento de punição antecipada do indiciado, sendo certo que se limita a segregação do mesmo tão somente a cumprir sua função cautelar, não fugindo nisso do escopo abrangido pela Lei Processual Penal e fundando-se nas circunstâncias verificáveis nos autos.

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, uma vez que o indiciado foi flagrado *no momento em que estava conduzindo um veículo que fazia a função de batedor de carga de cigarros*, bem como porque o paciente além de ser multirreincidente específico, possui registros criminais recentes por *crimes de Receptação (Ação Penal n. 0005584-81.2015.8.16.0105), Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Ação Penal n. 0012710-37.2016.8.16.0045*, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator